SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2160064 - RS (2024/0277760-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO TIPO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial (reconhecimento de conexão probatória entre feitos de origem e declaração de incompetência de juízo) demandaria a reanálise de fatos e provas, além da verificação de possível identidade de circunstâncias fáticas entre os delitos apurados nos diferentes autos.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Na primeira fase da dosimetria, a pena do ora agravante foi exasperada em 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima, patamar que, junto com a fração de 1/6 sobre a pena mínima, a jurisprudência desta Corte Superior considera como parâmetro norteador e proporcional, considerando a discricionariedade motivada das instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fc4e21d3-475b-49db-b48e-4b958cf0754c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fc4e21d3-475b-49db-b48e-4b958cf0754c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2160064 - RS (2024/0277760-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO TIPO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial (reconhecimento de conexão probatória entre feitos de origem e declaração de incompetência de juízo) demandaria a reanálise de fatos e provas, além da verificação de possível identidade de circunstâncias fáticas entre os delitos apurados nos diferentes autos.
3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Na primeira fase da dosimetria, a pena do ora agravante foi exasperada em 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima, patamar que, junto com a fração de 1/6 sobre a pena mínima, a jurisprudência desta Corte Superior considera como parâmetro norteador e proporcional, considerando a discricionariedade motivada das instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CHAVES DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ e a ausência de prequestionamento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para reconhecer a conexão probatória entre as ações penais indicadas, com a consequente incompetência absoluta do juízo. Alega tratar-se de matéria de ordem pública e transcreve o art. 109 do CPP, afirmando nulidade absoluta por violação das regras de competência.

Argumenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ seria indevida, porque os fatos relevantes estariam incontroversos, listando a origem das investigações no procedimento envolvendo Sidinei Alves Soares e a vinculação probatória entre os feitos, inclusive por manifestações do MPF, o que evidenciaria a existência de conexão probatória.

Alega que a questão da dosimetria foi debatida nas instâncias ordinárias, afirmando que a sentença elevou a pena-base por antecedentes e que o acórdão manteve a exasperação, registrando aumento de 1/8 sobre o intervalo das penas.

Argumenta que o aumento concreto da pena-base (1 ano, 1 mês e 15 dias) é desproporcional por uma única circunstância judicial negativa, contrariando o parâmetro de 1/6 para cada vetorial desfavorável, com citação de precedente desta Corte Superior.

Defende que a Súmula n. 7 do STJ não impede a análise em casos de manifesta ilegalidade na dosimetria, sendo possível a revaloração jurídica com base nas premissas do acórdão recorrido.

Requer a reconsideração para afastar a Súmula n. 7 do STJ e reconhecer a conexão probatória ou para reduzir a pena-base ao patamar de 1/6; alternativamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem,** medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, o acolhimento do recurso especial, a fim de reconhecer a existência de conexão probatória entre feitos de origem, com a consequente declaração de incompetência do juízo, dependeria de reanálise de fatos e provas, além da verificação de possível identidade de circunstâncias fáticas entre os delitos apurados nos diferentes autos.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL-PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em demanda na qual se discutia a competência para julgamento de habeas corpus, sob alegação de prevenção decorrente de conexão entre ações penais originadas do mesmo procedimento investigatório.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia acerca da existência de conexão e da consequente prevenção do órgão julgador seria exclusivamente jurídica, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se os crimes apurados em ações penais distintas, embora oriundos de mesmo procedimento investigatório, estariam ligados por conexão instrumental-probatória apta a atrair a prevenção e a modificação da competência recursal, à luz dos arts. 76 e 78, I, do CPP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

3. Constata-se que o Tribunal de origem firmou premissas fático-probatórias no sentido de que os delitos foram praticados em contextos diversos, em datas distintas, com condutas e provas autônomas, sem tramitação conjunta em primeiro grau e com oferecimento de denúncia em autos apartados pelo Ministério Público exatamente por ausência de conexão, não se limitando a controvérsia a interpretação abstrata de normas processuais.
4. A aferição da existência de conexão instrumental-probatória, prevista no art. 76, III, do CPP, depende da análise, à luz das circunstâncias do caso concreto, sobre se a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influencia a prova de outra infração, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A verificação da existência de conexão instrumental-probatória, nos termos do art. 76, III, do CPP, exige análise das circunstâncias fáticas do caso concreto e, quando demandar reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
2. A mera origem comum dos delitos em um mesmo procedimento investigatório, com diligências iniciais comuns, não basta para caracterizar conexão probatória nem para atrair prevenção quando os fatos são distintos, praticados em contextos autônomos, com provas independentes e ações penais distribuídas em autos apartados.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76; CPP, art. 78, I; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 156.302/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.02.2018.
(AgRg no AREsp n. 3.144.851/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
[...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à revisão da pena fixada na primeira fase da dosimetria, reconsidero a decisão agravada neste ponto, apenas para considerar a matéria prequestionada, razão pela qual passo à análise da questão.

Em relação à primeira fase da dosimetria, assim constou da sentença (fl. 221):

> Passo à dosimetria da pena.
> O Réu possui antecedente criminal certificado (evento 91 - processo nº 016/2.18.0004406- 8 - fato praticado em 23.08.2018 e trânsito em julgado em 08.11.2021). Inexistem dados outros que permitam revelar sua personalidade. Ausentes dados pelos quais se possa avaliar sua conduta social. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito foram normais à espécie.
> Considerando as circunstâncias judiciais supracitadas, que identificam um juízo de culpabilidade acima do mínimo, aplico a exasperação de 01 ano, 01 mês e 15 dias que correspodende a ***1/8*** *por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, na esteira da recente decisão do STJ* (AgRg no HC 808224/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 26/5/2023), razão pela qual fixo a pena base em **04 (quatro) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 298):

> 5. Dosimetria Não houve insurgência da Defesa quanto a dosimetria da pena e inexiste irregularidade a ser reparada, tendo as penas sido fixadas de acordo com as disposições legais, de maneira que restam mantidas.
> Esclareço que, apesar de ter sido mencionado na sentença "um juízo de culpabilidade acima do mínimo", foi fixado apenas um aumento na pena-base, decorrente dos antecedentes do acusado, e em quantia adequada (1/8 sobre o intervalo das penas), de maneira que resta mantido.

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

Como se vê, na primeira fase da dosimetria, a pena do ora agravante foi exasperada em 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a pena mínima, patamar que, junto com a fração de 1/6 sobre a pena mínima, a jurisprudência desta Corte Superior considera como parâmetro norteador e proporcional, considerando a discricionariedade motivada das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A análise desfavorável da culpabilidade do agente foi fundamentada, com base no modus operandi adotado, por meio do qual o réu praticava os abusos sexuais de forma planejada, à noite, durante o repouso da vítima, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta.
> 2. O cometimento do crime no ambiente familiar é fundamento idôneo para negativar as circunstâncias do delito e evidenciar sua maior gravidade.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico demonstrado com base nas peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, legitima o aumento da pena-base a título de consequências do crime.
> **4. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.**
> **Precedentes.**
> 5. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.218.198/PA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Portanto, constatada a ausência de desproporcionalidade na fixação da pena na primeira fase da dosimetria, não há falar em revisão da reprimenda estabelecida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: aac2b9b6-9411-49e9-a5b1-3cc08ff0d905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.160.064 / RS

Número Registro: 2024/0277760-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50136192520224047102

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA / ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: f4e48a7c-17c6-47c7-9cc0-812df74251ad

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: f4e48a7c-17c6-47c7-9cc0-812df74251ad